



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7145

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 04/10/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (RETIRADO). Define as obrigações de pequeno valor, de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, para as entidades de direito público integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros, para o pagamento sem a emissão de precatórios.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 46 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Poderes
Ex.: 27.4
Ordem: 46
nº fls.: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N º / 2005

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Define as obrigações de pequeno valor, de que tratam os §§

3º e 4º do Art. 100 da C. F. de 1988, para as entidades de direito público integrantes
da administração direta e indireta do Município de Montes Claros, para o
pagamento sem a emissão de precatórios.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 04/10/2005
- 2 -
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 - VISTAS POR 3 DIAS EM 18.10.2005
- 5 - RETIRADO PE TRAMITAÇÃO EM
- 6 - 01.11.2005
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
PROCURADORIA GERAL



Montes Claros, 06 de setembro de 2005.

Ofício nº. PJ/ 086/ 2005
Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei
Serviço: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter ao exame e posterior aprovação de V. Exa., o incluso Projeto de Lei que visa definir, no âmbito do nosso Município, as obrigações de pequeno valor previstas nos §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para o pagamento de créditos com a finalidade de excluí-los do sistema tradicional de execução, mediante precatório.

Referido Projeto, Senhor Presidente, tem como principal escopo preservar o equilíbrio das contas públicas, fixando o valor que dispensa o procedimento de precatório em patamar compatível com o orçamento do Município, e sem comprometer o custeio e o necessário investimento nas áreas essenciais da saúde e da educação.

Assim, para que ocorram os efeitos legais e naturais da norma que possibilita o pagamento direto das obrigações de pequeno valor é preciso que haja recursos financeiros disponíveis para o cumprimento destas. Vige na Administração Pública a regra da previsibilidade orçamentária no tocante às despesas públicas, e não discrepam disso as decisões judiciais contra a Fazenda Pública, cuja regra é o pagamento realizado com a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária para o cumprimento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, apresentados até 1º de julho, efetivando-se o pagamento até o final do exercício seguinte (§ 1º do art. 100 da Constituição Federal).

Todavia, o valor provisoriamente fixado pela Constituição Federal para a dispensa de precatório no âmbito municipal necessita de ser adequado à capacidade financeira inerente a cada município, o que deve ser feito por cada ente municipal no exercício de sua competência legislativa. Daí, aliás, a provisoriação do patamar fixado na Constituição.

Senhor Presidente, levando-se em conta que o nosso Município está situado em uma das regiões mais carentes deste Estado, com vários e graves problemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
PROCURADORIA GERAL



econômicos e sociais, impõe-se que façamos o ajustamento de nossa capacidade orçamentária e financeira com o sistema de liquidação imediata de créditos sem a devida previsão.

A título comparativo, nota-se que várias cidades e Estados brasileiros já adaptaram o valor das RPVs (Requisição de Pequeno Valor), tornando-o compatível com a realidade orçamentária da pessoa jurídica de direito público.

Assim, como principal exemplo, temos o Estado do Piauí, que adotou como limite para os créditos de pequeno valor o correspondente a cinco salários mínimos. Ressalte-se que a Constituição prevê que, enquanto não regulamentasse em lei própria, o valor das obrigações de pequeno valor para o ente Estadual seria de 40 (quarenta) salários mínimos. Se o Estado do Piauí adota cinco salários mínimos, o nosso Município, que está situado em uma região equiparada ao Nordeste brasileiro, com crônicos problemas econômicos e sociais semelhantes, não tem condições de arcar com as obrigações decorrentes dos créditos de pequeno valor, se estes permanecerem estipulados no teto de 30 (trinta) salários mínimos, que é o valor provisório determinado aos Municípios pelo art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outros entes da Federação, tendo-se em vista as diversas realidades brasileiras, já fixaram valores harmônicos com a suas capacidades orçamentárias e financeiras, como é o caso do Estado do Rio Grande do Norte, que adotou 20 (vinte) salários mínimos, Pelotas e Gravataí, Municípios do Rio Grande do Sul, que fixaram em 10 (dez) salários mínimos, e o Município de Senhor do Bonfim, na Bahia, que determinou como créditos de pequeno valor as obrigações que tenham valor igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

O próprio Estado de Minas Gerais, que tem orçamento infinitas vezes maior que o de nosso Município, fixou a RPV em cerca de 30 salários mínimos.

Portanto, faz-se necessário definir um valor específico no âmbito de nosso Município, bem como um prazo razoável para o cumprimento da requisição, sem o comprometimento, repita-se, do equilíbrio das contas públicas.

Em decorrência do exposto, aguardamos com expectativa a aprovação do inclusivo Projeto de Lei, renovando, por oportuno, nossos protestos de consideração e respeito a V. Exa. e aos ilustres Senhores Vereadores que integram esse Legislativo.

Cordialmente,

ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
PROCURADORIA GERAL



As Obrigações
P. 10. 2005
ok

PROJETO DE LEI N° /2005

DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE QUE TRATAM OS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PARA AS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, PARA O PAGAMENTO SEM A EMISSÃO DE PRECATÓRIOS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório pela Fazenda do Município de Montes Claros, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor correspondente a 07 (sete) salários mínimos, não importando a natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição da requisição feita pela autoridade judiciária.

§ 2º- As obrigações de que trata este artigo terão o seu pagamento realizado no prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento da requisição na Procuradoria do Município.

§ 3º - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º- Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia irretratável e irrevogável ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - O valor disposto no Art. 1º atende à capacidade financeira e disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º- Fica o Município autorizado a, se necessário, abrir crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do orçamento do corrente ano, em favor da rubrica obrigações de pequeno valor, por remanejamento de correspondente montante da rubrica de precatórios judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
PROCURADORIA GERAL



Art. 4º- A Secretaria Municipal de Fazenda preverá, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 06 de setembro de 2005.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E DOS TRIBUTOS
EM 04 DE OUTUBRO DE 2005

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTÁRIAS
MENTO TORNADA CONTABIL
EM 04 DE OUTUBRO DE 2005

PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional.

A. Silveira

04/10/05

Presidente
Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2005 QUE “Define as obrigações de pequeno valor, de que tratam os §§ 3º e 4º do Art. 100 da C.F. de 1988, para as entidades de direito público integrantes da administração direta e indireta do Município de Montes Claros, para o pagamento sem a emissão de precatórios.” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Os parágrafos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal dispõem que:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Portanto, compete ao Município a definição dos valores, sendo que a iniciativa de tais leis, por tratarem de questão orçamentária, é do executivo municipal.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de outubro de 2005.


Luciane Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605